## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0002584-35.2014.8.26.0233** 

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Requerente: Marcelo Soares Bispo
Requerido: Telefônica Brasil S/A

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

MARCELO SOARES BISPO move ação indenizatória em face de TELEFÔNICA BRASIL S.A. Afirma que a requerida promoveu a cobrança de dívida decorrente de obrigação não assumida e que inseriu seu nome em cadastro de restrição ao crédito em razão da dívida inexistente, acarretando-lhe dano moral. Pugna pela condenação da ré no pagamento de indenização no valor de quarenta salários mínimos.

A requerida ofereceu resposta às fls. 31/42 contrapondo os argumentos lançados na inicial. Sustenta que houve a contratação do serviço por meio telefônico, restando o réu inadimplente. Assevera que o autor não suportou danos morais, pugnando, na hipótese de procedência, pelo arbitramento em valor não excessivo.

Houve réplica (fls. 51/57).

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento imediato ante a desnecessidade de produção de prova oral.

A ação procede parcialmente.

Autor é ré enquadram-se nos conceitos de consumidor e fornecedor a que se referem os artigos 2º e 3º da Lei 8.078/90.

Além disso, de acordo com as regras ordinárias de experiência, verifica-se a menor aptidão do requerente para a produção das provas necessárias à efetivação de seu direito.

Presente o requisito da hipossuficiência técnica, impõe-se a inversão do ônus da prova, com fundamento no artigo 6°, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Está caracterizada a inexigibilidade do débito reclamado, tendo em vista a ausência de prova documental da contratação – apresentando-se absolutamente insuficiente para essa finalidade o "print" de fls. 43 - e considerando o teor da contestação oferecida.

A inserção do nome do autor nos cadastros de órgão de proteção ao crédito está demonstrada a fls. 14.

O dano moral, em casos da espécie, não depende de demonstração: sua existência é presumida e decorre da observação daquilo que ordinariamente acontece. Ademais, não se mostra necessária a demonstração pelo autor de ocorrência do dano material com o fato, pois a indenização é devida pelo sofrimento moral injusto e grave infligido pela negativação mantida irregularmente.

A inclusão do nome nos órgãos de proteção ao crédito é semelhante ao protesto de título, cujo efeito deletério é notório, independente de demonstração (1º TAC-SP, j. 19/3/96, Boletim AASP 1953).

A indenização do dano moral tem duplo objetivo: compensar a vítima e afligir o culpado; não se presta a enriquecer a vítima, nem deve ser irrisória e estimular a desídia do causador do dano. Em virtude de sua natureza compensatória, visa a proporcionar ao ofendido um bem estar psíquico pelo amargor da ofensa, e não o enriquecer.

É razoável fixar a indenização por dano moral, levando em consideração a posição do requerente, a capacidade da ré e o valor da cobrança, em quantia equivalente a R\$ 6.000,00, apresentando-se excessivo o valor pleiteado.

Trata-se de parâmetro plenamente utilizado pela jurisprudência e que, na hipótese, terá o duplo efeito da reparação e da punição.

Verifique-se: "DANO MORAL - Indenização - Arbitramento mediante estimativa prudencial que leva em conta a necessidade de satisfazer a dor da vítima e dissuadir de novo atentado o autor da ofensa" (TJSP) RT 706/67.

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 6.000,00, atualizada desde a data desta sentença e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Arcará a ré com as custas processuais e com honorários advocatícios de dez por cento do valor da condenação atualizado (Súmula 326 do STJ).

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 29 de janeiro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA